



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.968535/2016-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-001.357 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2024
Recorrente MAVENIR TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULA CARF NºS 143. DIREITO SUPERVENIENTE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

NULIDADE — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com o recurso que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente (s) o conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído pela conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, o conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído pela conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, proferido pela 3ª Turma da DRJ 07, referente ao processo administrativo que homologou parcialmente a PerDcomp com demonstrativo de crédito n.º 07857.08690.130312.1.7.02-8050, do tipo saldo negativo de IRPJ, relativo ao 2º trimestre do ano calendário 2009.

A DRJ reconheceu um crédito de R\$ 32.250,91, adicionado aos R\$ 64.429,61, que foi reconhecido no despacho decisório, totalizando R\$ 96.680,52, formado exclusivamente por retenções na fonte, sob a alegação de que parte dos valores de IRRF informados não teriam sido comprovados, dispondo a recorrente, que a única "justificativa" apresentada foi a "retenção na fonte ,comprovada, parcialmente", sem qualquer motivação ou detalhamento que permitisse à compreender plenamente a acusação fiscal.

Na sequência, a recorrente juntou o informe de rendimentos, com base nas DIRFs das fontes pagadoras, alegando que o montante no valor de R\$ 260.476,67 não pode ser prejudicado, sobretudo se o beneficiário de rendimentos que suportou o ônus da retenção do IRPF, tenha realizado por eventual inadimplência da fonte pagadora.

Por fim, pleiteia o reconhecimento do crédito pleiteado no valor de R\$ 260.476,67 e, conseqüentemente, a homologação integral da DCOMP n.º 07857.08690.130312.1.7.02-8050.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/20172 e pela Portaria CARF n.º 6.786/20223 . Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 04/10/2021, apresentando o Recurso Voluntário no dia 03/11/2021, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Das preliminares

Preliminarmente, a interessada pleiteia a nulidade do lançamento, sem qualquer motivação ou detalhamento que permitisse à compreender plenamente a acusação fiscal.

De imediato, cumpre observar que o despacho decisório foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária competente para tanto, com a descrição dos fatos e fundamentos legais que embasaram o ato.

No tocante, em especial, à alegação de que a autoridade fiscal não demonstrou os fundamentos da decisão, tem-se que da análise do despacho decisório, bem como de suas informações complementares, extraem-se os fundamentos nos quais se baseou a decisão. Não pode prosperar, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa no tocante à ausência de fundamentação.

Por fim, inexistente preterição do direito de defesa quando toda a matéria fática e legal foi extensivamente descrita e tão bem compreendida que a recorrente não se esquivou de produzir em sua peça recursal, toda a sorte de argumentos que julgou oportunos para a sua defesa.

Do mérito

Como demonstrado alhures, na medida em que a DRJ do Rio de Janeiro reconheceu grande parte do crédito tributário em discussão, foi devolvida apenas uma questão a este colegiado: (i) a diferença do IRRF não reconhecida pelo Despacho Decisório originário.

No despacho decisório foi confirmado o valor de R\$ 32.250,91, adicionado aos R\$ 64.429,61, totalizando R\$ 96.680,52, formado exclusivamente por retenções na fonte reconhecidas.

É fato que a recorrente, para ter direito a abater do valor do imposto devido, ao final do período de apuração, os montantes retidos pelas fontes pagadoras nesse mesmo período, deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/85, *in verbis*:

Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, estando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora.

Essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses de não ter recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que consiga fazer prova, por outros meios ao seu dispor, conforme dispõe a Súmula Carf nº 143, *in verbis*:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desta forma, nos valem os documentos ofertados pela recorrente como tabelas, planilhas e comprovantes. Depreende-se da e-fls.123, a tabela que totaliza uma retenção de R\$ 96.680,52.

Ademais, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de piso e carreado aos autos tanto as notas fiscais constantes do relatório exibido, como o livro contábil. Não obstante, a Recorrente apresentou somente a planilha, o que demonstra-se insuficiente.

Recorde-se que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Caberia portanto à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que não se deu no caso sob análise.

Assim, à mingua da comprovação necessária, inexistente fundamento para reforma do acórdão de piso.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa